



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 4 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.131

Recurso nº -RP/301-0.074

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: XEROX DO BRASIL

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA de mercado-
ria importada: aparelho denomina-
do "Multímetro Digital 3.466A", des-
tinado a testar grandezas elétricas
("Multitester" e semelhantes), enqua-
dra-se no item TAB 90.28.13.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, HINDEMBURGO DOBAL
TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Au-
sente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente
Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/032.381/80

RECURSO N.º -RP/301-0.074

ACÓRDÃO N.º -CSRF/03-1.131

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: XEROX DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 1ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, pleiteia a reforma do Acórdão nº 23.369/82 (fls. 89/91), que, apreciando caso de divergência fiscal quanto à classificação tarifária de mercadoria importada, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"CLASSIFICAÇÃO - TAB - Código 90.28.15.00/90.28.13.00 Multímetro digital, 4 1/2 dígitos, alimentação por bateria e rede, para medir grandezas elétricas e registrar a primeira medida efetuada, possibilitando a comparação com as demais efetuadas, classifica-se no código 90.28.15.00. Recurso provido, por maioria."

A espécie dos autos vem objetivamente descrita na decisão de fls. 80/81, pela qual a digna autoridade julgadora de primeiro grau mantivera a desclassificação constante do auto de fls. 1, e cujo relatório adoto e a seguir transcrevo:

"Em ato de revisão da DI nº 043.827/79, foi lavrado o Auto de Infração nº 198/80, contra a empresa acima qualificada, por entender o FTF revisor que a classificação correta para a mercadoria discriminada na adição 003 se

ria no código TAB 90.28.13.00 com alíquota de 37% para o I.I. e 15% para o IPI, discordando, assim, da classificação adotada pela importadora, na posição 90.28.15.00, com alíquotas de 20% e 15% para o II e IPI, respectivamente.

Dentro desse entendimento, formalizou o crédito tributário, exigindo o recolhimento da diferença de impostos, da multa do art. 393, inciso II, do Decreto nº 83.263/79 e dos encargos legais cabíveis.

Ao impugnar, tempestivamente, a exigência, a autuada alega que na posição pleiteada pelo fiscal revisor se classificam os multitestes, que são aparelhos medidores das três grandezas básicas: voltagem, amperagem e resistência, enquanto que o aparelho desembaraçado, além de medir as grandezas elétricas, registra a primeira medida, possibilitando a comparação com as demais efetuadas.

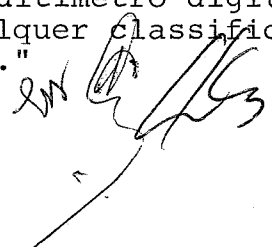
Ouvido, o FTF revisor sustenta os fundamentos da autuação, propondo a procedência da mesma.

Solicitou-se, ainda, que a importadora apresentasse catálogo técnico relativo à mercadoria em questão."

Em suas razões de decidir, a referida autoridade singular, com apoio no catálogo técnico de fls. 34, acentuou que o aparelho em questão não apresenta as características descritas na posição tarifária 90.28.15.00, pretendida pela importador, e enquadrou-o no código TAB 90.28.13.00, apontado pela fiscalização autuante.

No recurso especial (fls. 94/95), argumenta a douta Procuradoria:

"As características ditadas pela Tarifa para o Código 90.28.15.00, são claras e precisas não dando margem a dúvidas e, muito menos a sofismas, "Aparelhos para medida de grandeza elétrica, com função múltipla (indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outros)", como se vê, funções altamente sofisticadas, o que não ocorre com o simplismo da mercadoria em lide que, apenas, registra e faz a indicação para leitura, e mais, a vista do catálogo técnico, sem precisar de um aprofundado exame, pois no mesmo é cristalina a descrição do funcionamento do multímetro digital; torna-se, assim, aleatória outra qualquer classificação que não seja a do Código 90.28.13.00."



Sem apresentação de contra-razões pelo sujeito passivo , vem o feito à apreciação e julgamento deste Colegiado.

Em sessão de 3 de maio p. findo, pela Resolução nº CSRF/03-0.017, esta Câmara Superior converteu o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, do M.I.C., apresentando-lhe os quesitos abaixo:

1) O aparelho de que trata o processo, indicado no catálogo de fls. 35 como "Digital Multimeter 3.466A", é um "conjunto para testar grandezas elétricas ("Multitester" e semelhantes)?

2) Ou, ao contrário, é um "aparelho para medida de grandezas elétricas, com função múltipla (indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outras)?

03) Qual a diferença entre os dois tipos de aparelhos?

4) No caso de resposta positiva ao quesito 2, quais as "funções múltiplas" que o aparelho importado executa?

5) Especialmente, além da "indicação", o aparelho executa "registro"?

6) Quaisquer outros esclarecimentos considerados pertinentes.

O parecer INT nº 1.203/83, de fls. 104/107, traz a este Colegiado a caracterização técnica da mercadoria em causa e assim responde aos quesitos formulados:

1) Sim

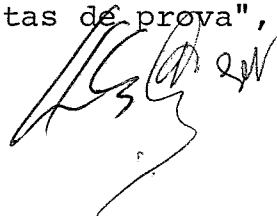
2) Não

3) O "Multímetro Digital" 3.466 A, não utiliza dispositivos que permitam funções múltiplas (indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outra).

4) Prejudicada.

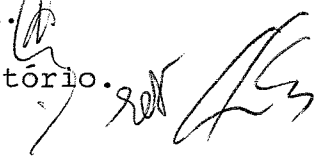
5) Não

6) Operações realizadas através das "pontas de prova",



que permitem manter no "Dispray" o resultado da medição realizada, não pode ser considerada como função múltipla.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'K' followed by a flourish.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

O parecer técnico de fls. 104/107, do Instituto Nacional de Tecnologia, fornece-nos, sem dúvida, os dados necessários à solução da pendência sobre a classificação do aparelho em tela na NBM/TAB.

Com efeito, confirma o órgão técnico que tal aparelho é um "conjunto para testar grandezas elétricas ("multitester" e semelhantes)", enquadrando-se, pois, no item tarifário 90.28.13.00.

Por outro lado, declara o I.N.T., taxativamente, que o aparelho em causa "não utiliza dispositivos que permitam funções múltiplas", o que o exclui automaticamente da posição pretendida pela importadora (90.28.15.00), esclarecendo, ainda, que o fato de o mesmo realizar operações "através de pontas de provas, que permitem manter no Dispray o resultado da medição realizada, não pode ser considerado como função múltipla".

Nessas condições, está correto o enquadramento tarifário do aparelho em questão no código 90.28.13.00, consoante o decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Dou, portanto, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

